## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013089-90.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Adriano Americo Wordell Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 01 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1333/13

## **Vistos**

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ADRIANO WORDELL JUNIOR, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 25), na seqüência houve a busca e apreensão do bem (fls. 36).

Devidamente citado (fls. 35) o requerido deixou de

apresentar defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 12/17, o mesmo ocorrendo com a mora, em face na notificação extrajudicial (fls. 18).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

São Carlos, 05 de janeiro de 2014.

**MILTON COUTINHO GORDO** 

Juiz de Direito